



Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ, CUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 50, §1º e §2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA: ESTABELECE REGRAS PARA A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84-A. O servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Pádua será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria prevista no inciso I deste artigo, será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III deste artigo, no caso de exercício de atividades desempenhadas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização genérica por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor que comprovem efetivo e integral tempo de exercício em funções de magistério terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação àquelas estabelecidas no inciso III deste artigo, na forma prevista no § 5º do art. 40 da Constituição da República.

SST

AKL



Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo e, após a instituição do regime de previdência complementar referido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República, não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º As regras para cálculo e revisão dos proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei, na forma do § 3º do art. 40 da Constituição da República.

§ 6º É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no âmbito municipal, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento.

Art. 2º Até que entre em vigor a Lei Complementar a que se refere o inciso III do art. 84-A da Lei Orgânica Municipal, serão observados para os servidores que ingressarem no RPPS do Município, a partir da data da promulgação desta Emenda, as idades mínimas previstas no inciso III do caput acrescidas de 2 (dois) anos, além dos requisitos para aposentadoria voluntária previstos nos incisos II, III e IV, do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução em 5 (cinco) anos no requisito do tempo de contribuição para os professores que comprovem tempo de efetivo e integral exercício em funções de magistério.

Parágrafo único. Até que entre em vigor a Lei a que se refere o § 5º do art. 84-A da Lei Orgânica Municipal, os proventos de aposentadoria dos servidores mencionados no caput serão calculados com base na média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência, devidamente atualizadas mês a mês, na forma da lei complementar, observado o disposto no § 4º do art. 84-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Luis Carlos da Silva
Presidente

Ralph Kezen Leite
1º Secretário

Renan Ferreira Sanches
Vice Presidente

Oziel Rodrigues de Magalhães
2º Secretário